



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13003.000221/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.093 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente ESTALEIRO DY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. PREJUDICIALIDADE DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO FISCO. DEMONSTRAÇÃO DE DISPOSIÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS. CANCELAMENTO DO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO.

Houve erro de informações por parte do FISCO que impossibilitou a regularização das pendências por parte do contribuinte para ingresso no sistema e por isso o requerente faz jus ao deferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

O contribuinte em epígrafe teve sua opção de inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) indeferido em função de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do

parágrafo único do art. 11 da Lei nº8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não estava suspensa

Contra o indeferimento de inclusão no SIMPLES Nacional o contribuinte alegou que em 07/01/2009 solicitou uma pesquisa de sua situação fiscal perante a Receita Federal, onde constavam pendências relativas a tributos de natureza não previdenciária, que foram pagos, e pendência de natureza previdenciária, que foi parcelada, conforme recibo de parcelamento datado de 08/01/2009. Juntou também Guias da Previdência Social — GPS das competências 11/2006 e 06/2006 — INSS, comprovando o recolhimento em 25/12/2006 e 14/01/2009, respectivamente.

O contribuinte juntou ao processo um pedido de explicações a respeito do Parcelamento do Simples Nacional 2009, não validado pela Receita Federal, anexando cópias dos DARFs para provar que não tinha nenhuma parcela em atraso e o Recibo do Pedido de Parcelamento.

A Agência da Receita Federal em Gravataí/RS, jurisdicionada pela DRF/Porto Alegre, em 08/01/2010 encaminhou o processo ao Secat/DRF/POA para análise (fls. 48).

Na sequência, o Secat/DRF/POA encaminhou o processo para a DRJ, que o devolveu à DRF/POA pelo fato da opção ao SIMPLES Nacional ter sido indeferido por débitos de natureza previdenciária que o contribuinte alegou ter parcelado e o pedido de explicações a respeito de seu pedido de parcelamento do Simples Nacional 2009 não validado não ter sido respondido, abrindo-lhe prazo de trinta dias para manifestação quanto às novas informações/esclarecimentos/documentos.

O contribuinte foi cientificado da causa da não validação de seu pedido de parcelamento, conforme fls. 56 e 58, e em 20/05/2011 apresentou nova manifestação de inconformidade, com os mesmos argumentos trazidos em 23/04/2009 e acrescentando que desconhece quais os débitos que ocasionaram o cancelamento do parcelamento, tendo em vista a Certidão Negativa de Débito (CND) Previdenciária emitida em 21/01/2009.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/POA pelo fato do contribuinte em 2009 ter débitos previdenciários que teriam origem em informações prestadas pela própria interessada nas Guias de Recolhimento do Fundo de garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social – GFIP. Consignou o Relator do acórdão recorrido, que em 27/11/2009, após o prazo para regularizar as pendências e ingressar no Simples Nacional em 2009, a contribuinte formalizou pedido de parcelamento de débitos previdenciários, vencidos até 30 de novembro de 2008, com base na Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, entenderam os julgadores *a quo* que a contribuinte não regularizou a sua situação fiscal para ingresso no Simples Nacional até a data limite de 20/02/2009 e assim manteve o indeferimento do seu pedido de ingresso no Simples Nacional.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 11/07/2011 (e-fl. 92).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 01/08/2011 onde repetiu os seguintes argumentos também apresentados na manifestação de inconformidade:

- que solicitou ao Fisco uma pesquisa dos débitos em aberto em seu nome, onde constaram 4 débitos de natureza não previdenciária: PIS (PA 12/2007), COFINS (PA 12/2007), IRPJ (04/2007) e CSLL (PA 04/2007) e que os débitos foram quitados, conforme comprovantes juntados ao processo;

- que haviam também pendências em relação a débitos previdenciários, os quais parcelou em 08/01/2009, às 14:31, conforme recibo nº 00080699899221476100 (doc. de fl. 18), também juntado aos autos;

- que as guias de INSS pendentes da competências 11/2006 e 06/2006 foram quitadas em 28/12/2006 e 14/01/2009;

- que em 20/04/2009 peticionou sua inclusão no Simples, uma vez que todos os débitos foram quitados ou parcelados;

- que em 26/05/2009 juntou ao processo um pedido de explicações sobre a impugnação ao parcelamento, uma vez que não teria nenhuma parcela em atraso;

- que recebeu uma resposta do Fisco informando que o pedido de parcelamento não foi validado em consequência do indeferimento pela opção ao Simples Nacional por débitos previdenciários;

- que o acórdão recorrido consignou que haviam débitos em aberto de natureza previdenciária que impediram a homologação do seu pedido de ingresso no Simples Nacional, mas que não foram discriminados os valores e tampouco de quais as competências;

- que o relatório extraído pelo próprio Fisco demonstra que os débitos previdenciários foram quitados dentro do prazo, conforme comprovante acostados às fls. 18, 19 e 20 do processo e que o pedido de parcelamento dos débitos previdenciários foi efetuado em 08/01/2009 (recibo nº 00080699899221476100);

- que além disso, pode-se comprovar pela fl. 17 que foi emitida uma Certidão Negativa de Débitos (CND)_previdenciária pelo Fisco na data de 21/01/2009;

- que não restou claro quais débitos não estavam quitados no momento de inclusão ao Simples Nacional, uma vez que o Fisco alega que o parcelamento não foi validado pois a empresa não estava no Simples, justamente pelo indeferimento do mesmo;

Requeru ao final o provimento do recurso com o cancelamento do Termo de Indeferimento de Opção ao SIMPLES Nacional.

Em sessão de 03 de abril de 2020 esta Turma houve por bem converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem esclarecesse o seguinte:

1) Quando a contribuinte requereu o seu ingresso no Simples Nacional em 07/01/2009 quais eram os débitos em aberto, fazendários e previdenciários (discriminar o tributo, a competência e o valor)?

2) Quais foram os débitos incluídos pela contribuinte no seu pedido de parcelamento realizado em 08/01/2009 (cujo recibo é o de nº 00080699899221476100)?

3) Certificar a validade da CND relativa a contribuições previdenciárias juntada à e-fl. 17 e caso confirme a validade explicar a divergência entre a existência de débitos previdenciários alegada pelo Fisco e a emissão da CND.

Em resposta aos questionamentos o FISCO (ECOB2-GCRED-10ªRF-VR) respondeu o seguinte:

- i) Que não haveria como identificar de forma precisa quais foram os débitos que motivaram o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional do ano de 2009, e que no Termo de Indeferimento consta a informação de que a solicitação foi indeferida em face da existência de Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa;
- ii) Com base nos documentos juntados a este processo, pode-se entender que os débitos previdenciários existentes na época do indeferimento eram as divergências em GFIP constantes na pesquisa de fls. 28 e os DEBCADs listados o relatório de fls. 29/30 (n.º 36136297-8 e 37237960-5);
- iii) Que que o Pedido efetuado pelo contribuinte em 08/01/2009 (fl. 18) refere-se ao Parcelamento Para Ingresso no Simples Nacional 2009, de que trata o Artigo 79 da Lei Complementar 123/2006 e a Instrução Normativa RFB 902/2008. A opção do contribuinte foi para parcelamento de débitos NÃO PREVIDENCIÁRIOS administrados pela RFB, e que não houve a inclusão dos débitos no parcelamento porque o pedido não foi validado. E que pagamentos efetuados pela Pessoa Jurídica tratam do valor mínimo das prestações, determinado pelo Art. 79 §1º da LC 123/2006.

Quanto a validade da CND relativa a contribuições previdenciárias juntada à e-fl. 17 e a divergência quanto a existência de débitos previdenciários o FISCO nada informou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O Recorrente teve indeferido a sua opção ao SIMPLES Nacional pela existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Depreende-se dos autos que o Recorrente solicitou opção ao SIMPLES Nacional em 07/01/2009 e ao acompanhar a situação da solicitação constatou a existência de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil sem exigibilidade suspensa (e-fl.12).

Conforme se verifica dos autos, o Recorrente peticionou em 08/01/2009 o parcelamento de débitos para ingresso no SIMPLES Nacional (e-fl.18) e realizou os pagamentos das parcelas mínimas previstas na Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

Ocorre que o parcelamento requerido foi para débito de natureza não previdenciária, conforme se constata do excerto abaixo do Pedido de Parcelamento:

CNPJ	: 01.723.958/0001-73
Razão social	: ESTALEIRO D Y LTDA
CPF	: 551.038.470-00
Nome do responsável	: RICARDO LUIZ WEBER

RECIBO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

A pessoa jurídica acima identificada solicitou parcelamento de:

- demais débitos para com a Fazenda Nacional pela RFB.

Deveras, o parcelamento requerido foi apenas para débitos de natureza não previdenciária, eis que após o prazo para regularização dos débitos restaram apenas os débitos de natureza previdenciária que foram o motivo para indeferimento da opção. Parece, contudo, que a intenção do Recorrente era o parcelamento de todos os seus débitos.

Entendo que a forma como foram apresentados os débitos restritivos à opção não foram adequadamente explicitados, o que prejudicou o Recorrente. Explico.

Após o parcelamento para ingresso no SIMPLES Nacional o Recorrente solicitou uma CND, que foi emitida em 21/01/2009. Porém, a CND é relativa a contribuições previdenciárias e as de terceiros. O que causou estranheza, uma vez que o parcelamento especial requerido para ingresso no SIMPLES Nacional foi relativos a débitos de natureza não previdenciária. Isso motivou o requerimento de diligência desta Turma.

A CND reflete a situação fiscal na data de sua emissão. No presente caso em 21/01/2009 (data posterior ao relatório de acompanhamento do pedido de opção e antes do fim do prazo para regularização de pendências). Embora uma CND não possa ser considerada para fins da existência de débitos de forma genérica para fins de opção e exclusão do SIMPLES Nacional, como nesse caso a CND foi emitida em 21/01/2009, nesta data não havia débitos de natureza previdenciária em nome do Recorrente (ressalte-se data posterior ao pedido de opção). Instada a manifestar-se sobre a validade da CND na diligência determinada por esta Turma, o FISCO não se manifestou. Dessa forma entendo que refletiu a situação fiscal previdenciária naquela data.

Essa situação, aliás, levou o Recorrente a questionar o FISCO do motivo do indeferimento da opção.

Considerando, pois, que :

- i) os fatos indicaram a disposição do Recorrente de regularizar os débitos para ingresso no SIMPLES Nacional;
- ii) que em resposta a diligência determinada por esta Turma o FISCO respondeu que “Até o TO 2009 ao solicitar a opção pelo Simples Nacional, não eram listados no relatório de pendências os débitos existentes, mas tão somente em que órgão havia a pendência. No caso da RFB, somente informava se os débitos eram previdenciários ou não previdenciários. Assim, não temos como saber quais os débitos motivaram o indeferimento da opção e se estes foram regularizados no prazo”; (g.n)
- iii) que o Recorrente buscou parcelar todos os débitos existentes para com o FISCO Federal, e que entendeu que ao requerer o parcelamento todos os débitos estariam ali inclusos;
- iv) que o Recorrente realizou os recolhimentos relativos ao parcelamento requerido;
- v) que a emissão da CND relativa a débitos de natureza previdenciária emitida em 21/01/2009 levou o Recorrente a acreditar que não haviam débitos previdenciários em aberto;
- vi) que o Recorrente questionou o FISCO em 26/05/2009 sobre o indeferimento do pedido de parcelamento, arguindo que todas as parcelas estavam em dia e que o questionamento só foi respondido pelo FISCO em 12/04/2011 depois que a DRJ determinou que a Unidade de Origem se manifestasse e encaminhasse a resposta ao contribuinte
- vii) que os débitos previdenciários que motivaram a exclusão foram regularizados, embora a destempo, com o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941.

Entendo que houve erro de informações por parte do FISCO que impossibilitou o Recorrente regularizar as pendências de natureza previdenciária no prazo legal para ingresso no sistema e por isso entendo que o Recorrente faz jus ao deferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional.

Pelo exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário com o cancelamento do Termo de Indeferimento da opção, reconhecendo-lhe o direito de ingressar no SIMPLES Nacional a partir de 1º de janeiro de 2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama